

Portaria SAR nº 026/2004 de 22/07/2004

O Secretário de Estado da Agricultura e Política Rural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, considerando:

o que determina o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

o que determinam a Instrução Normativa nº 41 de 21 de junho de 2002, a Instrução Normativa nº 06 de 13 de março de 2000 e a Instrução Normativa nº 11 de 27 de março de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

que as pragas Moko da Bananeira *Ralstonia (Pseudomonas) solanacearum* e Sigatoka Negra, causada pelo fungo *Mycosphaerella fijiensis*, Morelet e sua forma imperfeita, o fungo *Paracercospora fijiensis*, Morelet Deighton, constituem-se em fator limitante para a cultura da banana;

que a Sigatoka Negra é a praga mais destrutiva da bananeira no mundo e que onde ela se instala provoca a queda de produtividade com reduções de até 100% na produção comercial de banana;

o risco iminente de contaminação para o Estado de Santa Catarina, em função da proximidade com o Vale do Ribeira, Estado de São Paulo, região onde ocorre a praga Sigatoka Negra;

a importância de manter o Estado de Santa Catarina livre de pragas quarentenárias, especificamente das pragas Moko da Bananeira e Sigatoka Negra, em função de exigências sanitárias do mercado consumidor interno e externo;

a importância econômica e social da bananicultura para o Estado de Santa Catarina;

a ameaça de graves problemas sociais e econômicos que o ingresso dessas pragas representa;

o prejuízo causado por plantações de bananeiras abandonadas, não tratadas contra a Sigatoka Amarela, devido à disseminação da praga para áreas vizinhas;

Fl. 2 da Portaria nº 026/2004 – SAR de 22/07/2004

que a alta suscetibilidade de bananeiras não tratadas contra a Sigatoka Amarela favorece o aparecimento da Sigatoka Negra;

a dificuldade de identificação dos sintomas iniciais de infecção por Sigatoka Negra em bananeiras atacadas pela Sigatoka Amarela;

a possibilidade de produção de grande quantidade de inóculo em bananeiras não tratadas e conseqüente disseminação para áreas vizinhas.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DO TRÂNSITO

Art. 1º O ingresso e o trânsito em território catarinense de plantas, mudas, partes de plantas e frutos da bananeira (*Musa* spp. e seus cultivares) e helicônias (*Heliconia* spp.) produzidas

nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e São Paulo, Estados onde ocorre a praga Sigatoka Negra, ficam obrigados à apresentação de Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV), especificando na Declaração Adicional que a carga provém de área ou local de produção livre das pragas Sigatoka Negra e Moko da Bananeira oficialmente reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º O ingresso e o trânsito em território catarinense de plantas, mudas, partes de plantas e frutos da bananeira (*Musa spp.* e seus cultivares) e helicônias (*Heliconia spp.*) procedentes de outros Estados com passagem em entrepostos atacadistas localizados nos Estados onde ocorre a praga Sigatoka Negra (Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e São Paulo) ficam obrigados à apresentação de Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) especificando na Declaração Adicional o Estado de origem do produto e que a carga está livre das pragas Sigatoka Negra e Moko da Bananeira.

Parágrafo único. O Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, a seu critério, poderá solicitar a Análise de Risco de Pragas (ARP).

Art. 3º O ingresso e o trânsito em território catarinense de plantas, mudas, partes de plantas e frutos da bananeira (*Musa spp.* e seus cultivares) e helicônias (*Heliconia spp.*) procedentes de Estados da Federação indenes devem ser acompanhados de Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) especificando na Declaração Adicional que a carga está livre das pragas Sigatoka Negra e Moko da Bananeira.

Fl. 3 da Portaria nº 026/2004 – SAR de 22/07/2004

Art. 4º A Permissão de Trânsito de Vegetais é fundamentada em Certificado Fitossanitário de Origem (CFO) ou Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC), certificando na Declaração Adicional que o produto é proveniente de Estado indene, área livre ou local livre das pragas Sigatoka Negra e Moko da Bananeira.

Art. 5º Proibir o uso da folha da bananeira como material protetor dos frutos e caixas de banana ou qualquer outro produto durante o transporte da carga dentro do Estado de Santa Catarina.

CAPÍTULO II – DAS EMBALAGENS

Art. 6º A entrada de embalagens em território catarinense, para acondicionamento e transporte de plantas, mudas, partes de plantas e frutos da bananeira (*Musa spp.* e seus cultivares) e helicônias (*Heliconia spp.*) somente será autorizada quando atendidos os seguintes quesitos:

I – as embalagens plásticas retornáveis deverão estar identificadas, limpas e higienizadas, acompanhadas de atestado de higienização, emitido por órgão competente;

II – as embalagens de madeira e seus componentes complementares devem ser de primeiro uso, descartáveis, rotuladas e acompanhadas de atestado que comprove que foram produzidas em local livre;

III – as embalagens deverão estar rotuladas em atendimento à Instrução Normativa Conjunta SARC/ANVISA/INMETRO nº 9, de 12 de novembro de 2002, à Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, e às demais leis e normas específicas para rotulagem;

IV – fica proibida a reutilização de embalagens de madeira para o comércio de banana em território catarinense.

CAPITULO III – DA ERRADICAÇÃO

Art. 7º Erradicar bananeiras abandonadas.

Art. 8º Erradicar bananeiras à margem de rodovias caracterizadas como rotas de risco pela Defesa Sanitária Vegetal do Estado, a uma distância de até 30 metros destas.

Art. 9º- Determinar a substituição de bananeiras de cultivo doméstico suscetíveis à Sigatoka Negra, por cultivares resistentes a esta praga.

Fl. 4 da Portaria nº 026/2004 – SAR de 22/07/2004

Art. 10. Nos casos de erradicação, caberá ao proprietário arcar com os custos de execução.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES

Art. 11. As plantas, mudas, partes de plantas e frutos da bananeira (*Musa* spp. e seus cultivares) e helicônias (*Heliconia* spp.) cujo ingresso e trânsito em território catarinense não atendam esta portaria serão rechaçados, apreendidos e/ou destruídos sumariamente, não cabendo aos infratores o direito de indenização ou ressarcimento de prejuízos.

Art. 12. Havendo necessidade de descarga dos produtos apreendidos, caberá ao condutor do veículo proceder à operação de descarregamento ou arcar com os custos da mesma.

Art. 13. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria nº 035/99/SDA, de 14 de outubro de 1999, e as demais disposições em contrário.

Moacir Sopelsa

Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura